



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16707.002175/2007-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1002-000.707 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 09 de maio de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente TELERN CELULAR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

MOMENTO DE RETIFICAÇÃO DAS ESCRITURAÇÕES. ÔNUS DA PROVA. VERDADE MATERIAL

Cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações nos autos. O Processo Administrativo Fiscal deve apresentar elementos cabais, que sejam aptos a corroborar a tese advogada pela parte Recorrente. Não cabe à instância recursal suprir as máculas formais intransponíveis.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 92 à 94) interposto contra o Acórdão nº 11-25.477, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (e-fls. 83 à 85), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, mantendo o lançamento e a consequente exigência do crédito tributário.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão a quo:

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração, cópia às fls.31/32, por meio do qual é exigido o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, constituído em face da falta ou insuficiência de acréscimos legais - Multa paga a menor no valor de R\$ 9.910,70.

2. O lançamento decorreu de auditoria interna na DCTF relativa ao 1 trimestre de 2004. O enquadramento legal e a demonstração do crédito tributário estão consignados no auto de infração.

3. A contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/03), alegando, em síntese, a improcedência do lançamento, tendo em vista o tributo ter sido recolhido em valor e datas devidos, conforme provam os documentos anexados às fls. 24/27.

O teor meritório do Acórdão da DRJ consiste na inviabilidade de se reconhecer o direito creditório, haja vista o erro nos códigos de receita informados pelo Contribuinte. Somando-se a tal fato, a autoridade de piso destacou a impropriedade procedimental na utilização dos créditos. Transcrevo os trechos da indigitada decisão:

6. Conforme o auto de infração, para os débitos lançados constam pagamentos efetuados a destempo sem os devidos acréscimos legais.

7. Argui a impugnante que efetuou os recolhimentos em valor e datas devidos, pelo que se conclui, já que efetuados a destempo, que os documentos probantes que apresenta referem-se aos acréscimos legais (fls. 24/27).

8. No entanto, analisando-se os documentos apresentados, percebe-se que, embora relativos aos mesmos períodos de apuração dos débitos lançados, não se tratam de acréscimos legais, tendo em vista os códigos de receita que portam.

9. Assim, se a contribuinte pretende agora utilizar os pagamentos apresentados para compensar os débitos em questão, deverá retificar os DARFs ou proceder conforme determina a legislação (PERD/DCOMP), sendo que tais procedimentos deverão ser dirigidos à unidade local da RFB - que jurisdiciona a pessoa jurídica, pois foge à alçada das Delegacias de Julgamento a apreciação dos mesmos.

Em virtude do poder de síntese manifestado em Recurso Voluntário, transcrevo suas razões de mérito:

Conforme visto na sinopse fática, aduz o fisco não haver comprovação do pagamento dos acréscimos legais, única e exclusivamente, por entender que os códigos da receita constantes no SIAF não correspondem ao recolhimento de acréscimos legais.

Data vênia, laboram em equívoco os ilustres Julgadores de Primeira Instância, visto que a premissa em que se basearam (código da receita dos acréscimos legais) para concluir pela procedência da autuação não guarda correspondência com o caso em apreço. Senão vejamos.

No momento em que fez o recolhimento do tributo a Recorrente o fez contabilizando os acréscimos legais até a data do pagamento, utilizando-se do código do tributo por estar pagando, no mesmo ato, o tributo e os acréscimos legais pelo atraso. Destrate, não caberia ao Recorrente se utilizar de dois códigos de receitas distintas.

Procedendo a uma comparação com o preenchimento de um DARF, vemos que, muito embora existam campos para preenchimento do “valor principal”, do “valor da multa” e do “valor dos juros e/ou encargos”, temos que existe apenas um campo destinado ao “código da receita”, bem como que, quando se está pagando um tributo em atraso o código da receita utilizado é o do tributo e não o dos acréscimos legais.

Mal comprando, seria este o procedimento utilizado no SIAF, por essa razão a autoridade fiscal não encontrou nos documentos juntados pela Recorrente o código da receita dos acréscimos legais.

A propósito, a autoridade fiscal só encontraria o código de receita dos acréscimos legais se estivéssemos falando do recolhimento isolado dos encargos legais, o que, definitivamente, não é o caso em apreço.

O exemplo comparativo foi lançado, com o intuito de clarear a situação guerreada e demonstrar, mais uma vez, a irreparabilidade dos procedimentos adotados pela Recorrente.

Assim, uma vez evidente o pagamento dos débitos apontados na autuação ora combatida, imperiosa é a subsunção do art. 156, I, do CTN ao caso em apreço.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. Portanto, opino por seu conhecimento.

Do reconhecimento do direito creditório e a forma de retificação

Ab initio, assevero que o presente caso versa sobre o recolhimento a menor de tributo / pagamento insuficiente. De acordo com o Auto de Infração lavrado, esta situação teria ocorrido quando do cotejo da auditoria interna na DCTF, onde restou constatada a ausência de pagamento de juros e multas derivados do IRRF. O Acórdão da DRJ, por seu turno, aduziu a impossibilidade de se reconhecer os pagamentos efetuados pelo Recorrente, pois estavam subscritos sob código de receita impróprio; ademais, asseverou que a eventual consideração dos valores pagos seria apenas viável por intermédio de procedimento compensatório, sendo a DCOMP o instrumento adequado para tanto.

Possui razão a intelecção das autoridades julgadoras *a quo*.

De pronto, torna-se mister reconhecer que o auto de infração trouxe o detalhamento das quantias supostamente consideradas como "não pagas ou pagas a menor" (e-fls. 54 à 58):

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR

NÚMERO DO DÉBITO (1)	NÚMERO DA DECLARAÇÃO (2)	CÓDIGO DA RECEITA		PERÍODO DE APURAÇÃO (5)	DATA DE VENCIMENTO (6)	DATA P/ PGTO. DO AI (7)	INSUFICIÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS		MULTA DE OFÍCIO / ISOLADA			
		INFORMADO NA DCTF (3)	PARA PGTO. DO AI (4)				MULTA DE MORA PAGA A MENOR (8)	JUROS DE MORA NÃO PAGO OU PAGO A MENOR (9)	BASE DE CALC.			
									PRINCIPAL RECOLHIDO/PAGO E CONFIRMADO (10)	75% DO PRINCIPAL RECOLHIDO/PAGO E CONFIRMADO (11)		
265984584	2004174000063	0561	6380	01-01/2004	07/01/2004	30/03/2007	312,59	0,00	0,00	0,00		
265984585	2004174000063	0561	6380	02-01/2004	14/01/2004	30/03/2007	100,57	0,00	0,00	0,00		
265984587	2004174000063	1708	6380	01-01/2004	07/01/2004	30/03/2007	23,59	0,00	0,00	0,00		
265984592	2004174000063	5706	6380	01-01/2004	07/01/2004	30/03/2007	9.473,99	0,00	0,00	0,00		
TOTAL ==>							**	9.910,70	***	0,00	****	0,00

Noutro giro, o Recorrente trouxe aos autos (e-fls. 45 à 80) uma ampla lista das quantias pagas, conforme demonstrativo do SIAFI, eis que colaciono algumas, a título de exemplificação:

a. CONDARF à-fl. 45:

Processo nº 16707.002175/2007-19
Acórdão n.º 1002-000.707

S1-C0T2
Fl. 101

___ SIAFI2006-DOCUMENTO-CONSULTA-CONDARF (ARRECADACAO FINANCEIRA - DARF) _____
12/09/06 10:56 USUARIO : RENATA SEMIRA
DATA EMISSAO : 30Ago06 VENCIMENTO: 30Ago06 NUMERO : 2006DF000660
UG/GESTAO EMITENTE: 910900 / 91000 - TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A
* CONTRIBUINTE : 910900 - TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A
* RECURSOS : COM VINCULACAO DE PAGAMENTO
* FONTE DE RECURSO : 0177000000 DOC.ORIGEM 910900 / 91000 / 2006OB000693
PROCESSO : VINCULACAO PAGAMENTO: 500
PERIODO APURACAO : 03Jan04 GRUPO DE DESPESA : 3
REFERENCIA : PERCENTUAL :
RECEITA : 0561 REC. BRUTA ACUMULADA:
EMPENHO PRINCIPAL : EMPENHO MULTA/JUROS :
VALORES BASE DE CALCULO : 312,55
RECEITA : 312,55
MULTA : QUIT.CONF.PORT.SRF 913 DE 25/07/02
JUROS DE MORA : 009/ 0001 , EM 30/08/06
TOTAL : 312,55
OBSERVACAO REMESSA A SRF : 2162
PGTO DE DARF 0561

LANCADO POR : 90793730449 - RENATA SEMIRA UG : 910900 01Set06 18:22
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

b. CONDARF à-fl. 46:

___ SIAFI2006-DOCUMENTO-CONSULTA-CONDARF (ARRECADACAO FINANCEIRA - DARF) _____
12/09/06 10:56 USUARIO : RENATA SEMIRA
DATA EMISSAO : 30Ago06 VENCIMENTO: 30Ago06 NUMERO : 2006DF000659
UG/GESTAO EMITENTE: 910900 / 91000 - TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A
* CONTRIBUINTE : 910900 - TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A
* RECURSOS : COM VINCULACAO DE PAGAMENTO
* FONTE DE RECURSO : 0177000000 DOC.ORIGEM 910900 / 91000 / 2006OB000692
PROCESSO : VINCULACAO PAGAMENTO: 500
PERIODO APURACAO : 10Jan04 GRUPO DE DESPESA : 3
REFERENCIA : PERCENTUAL :
RECEITA : 0561 REC. BRUTA ACUMULADA:
EMPENHO PRINCIPAL : EMPENHO MULTA/JUROS :
VALORES BASE DE CALCULO : 100,57
RECEITA : 100,57
MULTA : QUIT.CONF.PORT.SRF 913 DE 25/07/02
JUROS DE MORA : 009/ 0001 , EM 30/08/06
TOTAL : 100,57
OBSERVACAO REMESSA A SRF : 2162
PGTO DE DARF 0561

LANCADO POR : 90793730449 - RENATA SEMIRA UG : 910900 01Set06 18:21
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

c. CONDARF à-fl. 47:

____ SIAFI2006-DOCUMENTO-CONSULTA-CONDARF (ARRECADACAO FINANCEIRA - DARF) _____

18/10/06 10:56 USUARIO : RENATA SEMIRA

DATA EMISSAO : 30Ago06 VENCIMENTO: 30Ago06 NUMERO : 2006DF000656

UG/GESTAO EMITENTE: 910900 / 91000 - TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A

CONTRIBUINTE : 910900 - TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A

RECURSOS : COM VINCULACAO DE PAGAMENTO

FONTE DE RECURSO : 0177000000 DOC.ORIGEM 910900 / 91000 / 2006OB000689

PROCESSO : VINCULACAO PAGAMENTO: 500

PERIODO APURACAO : 03Jan04 GRUPO DE DESPESA : 3

REFERENCIA : PERCENTUAL :

RECEITA : 1708 REC. BRUTA ACUMULADA:

EMPENHO PRINCIPAL : EMPENHO MULTA/JUROS :

VALORES BASE DE CALCULO : 23,59

RECEITA : 23,59

MULTA : QUIT.CONF.PORT.SRF 913 DE 25/07/02

JUROS DE MORA : 009/ 0001 , EM 30/08/06

TOTAL : 23,59

OBSERVACAO REMESSA A SRF : 2162

PGTO DE DARF 1708

LANCADO POR : 90793730449 - RENATA SEMIRA UG : 910900 01Set06 18:18

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

d. CONDARF à-fl. 48:

____ SIAFI2006-DOCUMENTO-CONSULTA-CONDARF (ARRECADACAO FINANCEIRA - DARF) _____

12/09/06 10:55 USUARIO : RENATA SEMIRA

DATA EMISSAO : 30Ago06 VENCIMENTO: 30Ago06 NUMERO : 2006DF000657

UG/GESTAO EMITENTE: 910900 / 91000 - TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A

CONTRIBUINTE : 910900 - TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A

RECURSOS : COM VINCULACAO DE PAGAMENTO

FONTE DE RECURSO : 0177000000 DOC.ORIGEM 910900 / 91000 / 2006OB000690

PROCESSO : VINCULACAO PAGAMENTO: 500

PERIODO APURACAO : 03Jan04 GRUPO DE DESPESA : 3

REFERENCIA : PERCENTUAL :

RECEITA : 5706 REC. BRUTA ACUMULADA:

EMPENHO PRINCIPAL : EMPENHO MULTA/JUROS :

VALORES BASE DE CALCULO : 9473,99

RECEITA : 9.473,99

MULTA : QUIT.CONF.PORT.SRF 913 DE 25/07/02

JUROS DE MORA : 009/ 0001 , EM 30/08/06

TOTAL : 9.473,99

OBSERVACAO REMESSA A SRF : 2162

PGTO DE DARF 5706

LANCADO POR : 90793730449 - RENATA SEMIRA UG : 910900 01Set06 18:19

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

Ao comparar os comprovantes de pagamentos acima colacionados (tal como ocorre com os demais que estão presentes neste PAF), é possível identificar que o auto de infração de fato não considerou como possível a viabilidade de superação dos óbices formais que macularam o reconhecimento da quitação pleiteada. E esse viés analítico, em minha opinião, é pautado de correção e integridade. Contudo, imediatamente nota-se que o recolhimento dos acréscimos legais não foram destacados quando do pagamento; ademais, ainda que o Contribuinte considere que tais valores restaram incluídos no montante total da quantia quitada, aquele não apresentou memória de cálculo apta a corroborar tal feito. Portanto, queda-se inviável à este Colegiado Recursal verificar se, de fato, há uma estreita retidão contábil.

Quanto ao mais, repiso que o Código de Receita, inicialmente equivocado, sequer foi retificado em ocasião vindoura, o que turba a verificação do pagamento alegado. Nessa vertente, resume bem o Acórdão da DRJ:

7. Argui a impugnante que efetuou os recolhimentos em valor e datas devidos, pelo que se conclui, já que efetuados a destempo, que os documentos probantes que apresenta referem-se aos acréscimos legais (fls. 24/27).

8. No entanto, analisando-se os documentos apresentados, percebe-se que, embora relativos aos mesmos períodos de apuração dos débitos lançados, não se tratam de acréscimos legais, tendo em vista os códigos de receita que portam.

9. Assim, se a contribuinte pretende agora utilizar os pagamentos apresentados para compensar os débitos em questão, deverá retificar os DARFs ou proceder conforme determina a legislação (PERD/DCOMP), sendo que tais procedimentos deverão ser dirigidos à unidade local da RFB - que jurisdiciona a pessoa jurídica, pois foge à alçada das Delegacias de Julgamento a apreciação dos mesmos.

Logo, resta inviável superar as múltiplas máculas formais e probatórias nessa instância recursal, razão pela qual opino por manter a conclusão meritória alcançada no Acórdão de piso.

Dispositivo

Ante o exposto, voto para conhecer do Recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira